

11/04/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.323 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS D BRASIL  
**ADV.(A/S)** : PATRICK KAISER BROSELIN  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/2014. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. EXEGESE DOS ARTS. 73, 75 E 96, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESVIO DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA NOS ESTADOS. ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

1. Na linha da jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal, estende-se aos Tribunais de Contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país (arts. 73 e 75), a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II, da Constituição da República). A promulgação de emenda a constituição estadual não constitui meio apto para contornar a cláusula de iniciativa reservada, que se impõe seja diante do texto original seja do resultante de emenda. A inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada

**ADI 5323 / RN**

acarreta a inconstitucionalidade formal de norma resultante. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55º, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014.

3. O art. 75, *caput*, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da hígidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas.

4. Inconstitucionalidade material da expressão *"e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas"*, no art. 53, § 3º, bem como dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

**Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa *"e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas"*, constante do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, § 1º, tanto no texto original da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão plenária sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Não participou, justificadamente,

**ADI 5323 / RN**

deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

11/04/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.323 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS D BRASIL  
**ADV.(A/S)** : PATRICK KAISER BROSELIN  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON em face da **Emenda nº 13/2014 à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, no que altera a redação dos **arts. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, §1º**, que dispõem sobre a organização e o funcionamento do **Tribunal de Contas do Estado**.

A autora sustenta a inconstitucionalidade **formal** da norma atacada por vício de iniciativa, a teor dos **arts. 73, 74, 75 e 96 da Constituição da República**<sup>1</sup>, e por usurpação da competência da União para legislar sobre

---

1 **Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

(...)

**Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**ADI 5323 / RN**

direito eleitoral, nos moldes dos **arts. 14, § 9º, e 22, I, da Carta Política**<sup>2</sup>.

Defende que a promulgação de Emenda à Constituição estadual não traduz meio apto a superar a **prerrogativa** do Tribunal de Contas para **deflagrar o processo legislativo** atinente à organização e ao funcionamento dos seus serviços.

Ao argumento de que o vício apontado se estende à redação original dos **arts. 53, § 6º, e 55, § 1º, da Carta Estadual**, a autora requer seja declarada a inconstitucionalidade do **complexo normativo atual e**

---

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

2 **Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:**

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou

**ADI 5323 / RN**

**anterior.**

Argui, ainda, a inconstitucionalidade **material** por quebra da obrigatória simetria em relação ao modelo federal, na forma dos **arts. 2º, 60, § 4º, III, e 75 da Constituição da República**<sup>3</sup>, e por atentar contra as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural e do devido processo legal substantivo asseguradas no **art. 5º, XXXV, LIII e LIV, da Lei Maior**.<sup>4</sup>

Nesse sentido, alega que ao atribuir natureza declaratória à decisão

---

emprego na administração direta ou indireta.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

3 **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

4 **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...).

**ADI 5323 / RN**

da Corte de Contas, relativamente ao caráter doloso ou não do ato de improbidade administrativa submetido ao seu julgamento, “*o constituinte decorrente quis alargar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de função judicial, inerente ao exame de causas de inelegibilidade, que exorbita a esfera de sua competência e ultrapassa os limites da cognição e da própria natureza dos processos que lhe são submetidos, com violação direta às garantias do cidadão, que lhe asseguram o julgamento de tais matérias pelo Poder Judiciário*”.

Requer, por fim, a procedência da ação direta para que seja declarada a **inconstitucionalidade (i) dos arts. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, § 1º, da Constituição do Rio Grande do Norte** na redação que lhes foi dada pela **Emenda nº 13/2014** e **(ii) dos arts. 53, § 6º, e 55, § 1º, da Carta Estadual** na redação original.

Embora requisitadas as **informações** nos moldes do **art. 12 da Lei nº 9.868/1999**, limitou-se a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte** a afirmar a inocorrência das condições autorizadas da concessão da medida cautelar requerida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

O **Advogado-Geral da União** manifesta-se pela **procedência parcial** do pedido deduzido, para que seja “*declarada a inconstitucionalidade dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original, quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014; bem como da expressão ‘com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas’, constante do § 3º do mencionado artigo 53 da Carta estadual*”.

Na mesma linha é o **parecer** da ilustre **Procuradora-Geral da República** em exercício, assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 53, §§ 3º, 6º e 7º; E 55, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, NA REDAÇÃO DA EC 13/2014, E ARTS. 53, § 6º, E 55, § 1º, NA REDAÇÃO ORIGINAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL**

**ADI 5323 / RN**

(TCE/RN). ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TCE/RN. INOVAÇÃO EM FACE DO MODELO FEDERAL. AFRONTA À AUTONOMIA E À INICIATIVA LEGISLATIVA DO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 25, *CAPUT*, 73, *CAPUT*, 75, *CAPUT*, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 53, § 3º, PARTE INICIAL DA CARTA POTIGUAR. REPRODUÇÃO DO ART. 71, § 3º, DA CR.

1. Usurpa iniciativa legislativa do tribunal de contas e afronta sua autonomia institucional e administrativa e o princípio da simetria a inclusão, em constituição estadual, de normas de organização e funcionamento incompatíveis com o modelo federal.

2. Parecer pela procedência parcial do pedido.”

**É o relatório.**



11/04/2019

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.323 RIO GRANDE DO NORTE**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Senhor Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade pela qual a autora, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, visa à declaração da inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na redação dada pela Emenda nº 13/2014, bem como dos arts. 53, § 6º, e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na redação original. Eis o teor dos dispositivos impugnados (em destaque):

**(i) arts. 53, §§ 3º, 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na redação da Emenda nº 13/2014**

“Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos

**ADI 5323 / RN**

de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município e a instituições públicas ou privadas;

VI – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, sugerindo, se for o caso, intervenção em Município.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Assembleia Legislativa, que solicita, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivarem as medidas previstas

**ADI 5323 / RN**

no parágrafo anterior, o Tribunal decide a respeito.

**§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo, devendo a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito de suas competências, encaminhá-las para execução, e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas.**

§ 4º. O Tribunal de Contas encaminha à Assembleia Legislativa, relativamente às suas atividades, trimestral e anualmente, relatório operacional.

§ 5º. O julgamento da regularidade das contas, pelo Tribunal de Contas, baseia-se em levantamentos realizados através de inspeções e auditorias, e em pronunciamentos dos administradores, emitindo os respectivos certificados.

**§ 6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.**

**§ 7º. O Tribunal de Contas, até o dia cinco (5) de julho do ano em que houver eleição no Estado, encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, a qual configure ato doloso de improbidade administrativa, assim declarado na respectiva decisão irrecurável.”**

“Art. 55. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e

**ADI 5323 / RN**

patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º. O controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo.**

(...).”

**(ii) arts. 53, § 6º, e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na redação original**

“Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira,

**ADI 5323 / RN**

contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município e a instituições públicas ou privadas;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, sugerindo, se for o caso, intervenção em Município.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Assembléia Legislativa, que solicita, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decide a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal de Contas encaminha à Assembléia Legislativa, relativamente às suas atividades, trimestral e anualmente, relatório operacional.

§ 5º. O julgamento da regularidade das contas, pelo Tribunal de Contas, baseia-se em levantamentos realizados através de inspeções e auditorias, e em pronunciamentos dos administradores, emitindo os respectivos certificados.

**ADI 5323 / RN**

**§ 6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.”**

“Art. 55. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º. O controle interno, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente.**

(...).”

2. Observo, inicialmente, que, ao contrário do que noticiado na exordial, a redação do **art. 53, § 6º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte** não foi alterada pela **Emenda nº 13/2014**, de modo que a insurgência, no ponto, tem como objeto, efetivamente, o texto original do dispositivo, ainda em vigor.

Já no que se refere ao **art. 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, é preciso pontuar que, na sua redação original<sup>1</sup>, o

<sup>1</sup> Art. 55. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de:

(...)

**ADI 5323 / RN**

preceito reunia duas normas distintas, podendo ser assim decomposto nos seguintes comandos: **(i)** “o controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativo do Poder Legislativo” e **(ii)** “o controle interno do Ministério Público fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Executivo”.

A norma (ii) contida no art. 55º, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que sujeitava o controle interno do Ministério Público estadual ao Poder Executivo, foi objeto de impugnação específica na **ADI 2.513** (Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 15.3.2011), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em que deferida a medida cautelar requerida para suspender as expressões “e do Ministério Público” e “e do Poder Executivo”, no art. 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

No tocante à redação do **art. 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**, portanto, a **Emenda nº 13/2014** não inovou propriamente na ordem jurídica, limitando-se a consolidar a sua redação, excluindo as expressões objeto da **ADI 2153**.

Texto novo não quer dizer norma nova. A norma contemplada na redação consolidada pela Emenda nº 13/2014, e impugnada na presente ação direta, já existia na redação original do art. 55 § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e não foi alterada.

**3. Reconheço a legitimidade ativa *ad causam*, forte nos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999.** Trata-se, a autora, de entidade de classe representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos membros dos Tribunais de Contas. Assim já decidiu esta Suprema Corte, entre outras, na **ADI 2596/PA** (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 02.5.2003), na **ADI 1994/ES** (Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 08.9.2006), na **ADI 4418/TO** (Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22.02.2011) e na **ADI 2361/CE** (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.10.2014), e também nos seguintes precedentes:

---

§ 1º. O controle interno, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente.

**ADI 5323 / RN**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. (...) A Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional e haver comprovado, *in casu*, a necessária pertinência temática, é agente dotado de legitimidade ativa ad causam para propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, conforme, inclusive, já amplamente reconhecido pelo Plenário desta Corte. Precedentes: ADI 4418 MC/TO, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 15.06.2011; ADI nº 1.873/MG, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 19.09.03. (...)” (ADI 4643-MC/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) (...). ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM (...) ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - A ATRICON qualifica-se como entidade de classe de âmbito nacional investida de legitimidade ativa *ad causam* para a instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, de processo de controle abstrato de constitucionalidade, desde que existente nexo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. (...)” (ADI 4190-MC-REF/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.6.2010)

Presente, ainda, o vínculo de **afinidade temática** entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora, uma vez que o conteúdo



**ADI 5323 / RN**

material dos preceitos impugnados diz respeito às funções institucionais de Tribunal de Contas.

4. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** da ação direta de inconstitucionalidade e passo ao exame do **mérito**.

5. Conferindo interpretação sistemática e teleológica aos **arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República**, este Supremo Tribunal Federal tem seguidamente reconhecido, como decorrência necessária das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país, a **reserva da iniciativa** para deflagração do processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento. Estende-se, pois, aos Tribunais de Contas, a competência privativa, assegurada ao Poder Judiciário, para iniciar o processo legislativo relativamente às matérias previstas no **art. 96, II, da Constituição da República**.

Nesse contexto, a inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada traduz fundamento apto, por si só, a macular o processo legislativo, acarretando a inconstitucionalidade formal de norma dele resultante. Nesse sentido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro**

**ADI 5323 / RN**

Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94. 2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes: ADI nº 1.381 MC/AL, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.06.2003; ADI nº 1.681 MC/SC, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.11.1997. (...) 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte. 5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 4643-MC/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2014)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Tribunal de contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Transposição de cargos de corte de contas para o quadro de pessoal do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal de dispositivo acrescentado por emenda parlamentar que transpõe cargos de analista de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o grupamento funcional do Poder Executivo local. Essa transposição promove indiretamente a extinção de cargos públicos pertencentes à composição funcional do Tribunal de Contas do Estado. 2. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam as cortes de contas do país

**ADI 5323 / RN**

das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo para criar ou extinguir cargos, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, b, da Constituição Federal (cf. ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94). 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004). No caso dos autos, o projeto original já versava acerca da transposição de cargos públicos, mas essa transposição limitava-se a cargos do quadro do Poder Executivo. 4. Ação julgada procedente. ” (ADI 3223/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 6º DO ARTIGO 74 E ARTIGO 279 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17/99. ARTIGOS 25, §§, 26, 27, CAPUT E PARAGRÁFO ÚNICO, 28, §§, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 32/93, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LC N. 142/99. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRIAÇÃO DO CARGO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. DISCREPÂNCIA DO MODELO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 73, 75, PARAGRÁFO ÚNICO, 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Estrutura dos Tribunais de Contas Estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes. 2. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de Auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e**

**ADI 5323 / RN**

substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido pela CB/88. 3. **Vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/99. A CB/88 estabelecendo que compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, o processo legislativo não pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar [artigos 73 e 96, inciso II, alínea b].** 4. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o § 6º do artigo 74 e o artigo 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 17/99, e toda a Lei Complementar n. 142/99, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 32/93, do mesmo Estado-membro." (ADI 1994/ES, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 08.9.2006)

6. No modelo federativo, por definição, a autonomia dos Estados não é plena, uma vez balizada pela Constituição Federal. Em decorrência da sujeição do diploma estadual à Carta da República, **o poder constituinte nos Estados não ostenta a mesma amplitude do poder constituinte da Federação.**

Esta Suprema Corte tem reiteradamente assentado a existência de limites rígidos ao poder das Assembleias Legislativas de emendar as constituições estaduais, pacífica a sua jurisprudência quanto à sujeição do **poder constituinte estadual – derivado ou originário –**, às cláusulas de reserva de iniciativa previstas na Constituição Federal, por se tratar, a rigor, de modalidade qualificada de **poder constituído** e, portanto, **poder infraconstitucional de fato.**

Assim, tal qual a lei ordinária, não pode a Constituição do Estado, e tampouco a emenda ao seu texto, regular matéria em desarmonia com o determinado pelo modelo federal, seja materialmente, seja no tocante à observância da reserva de iniciativa. A promulgação de Emenda à Constituição estadual não constitui meio apto para contornar a **prerrogativa** do Tribunal de Contas para **deflagrar o processo legislativo** atinente à organização e ao funcionamento dos seus serviços, impondo-se a reserva de iniciativa ainda que diante de norma da Constituição

**ADI 5323 / RN**

Estadual, seja o texto original ou o resultante de Emenda. Isso porque, ao delinear os contornos da ordem político constitucional, o poder constituinte nacional **delimita, na Constituição da República, as matérias alçadas ao nível constitucional, e também aquelas expressamente atribuídas aos legisladores ordinário e complementar.**

Nessa ordem de ideias, **contraria a vontade da Constituição Federal a norma de constituição estadual que empresta a rigidez que lhe é imanente a matéria cuja flexibilidade – própria ao trato na legislação, ordinária ou complementar –, é imposta pela Lei Maior da nação.**

**Como corolário, não se reveste de validade constitucional a norma de constituição de Estado que, subtraindo o regramento de determinada matéria do titular da reserva de iniciativa legislativa, a eleva à condição de norma constitucional.**

7. O art. 53, § 6º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, ao fixar termo para a prolação de decisão pelo Tribunal de Contas do Estado, o art. 53, § 7º, ao dispor que *“o Tribunal de Contas, até o dia cinco (5) de julho do ano em que houver eleição no Estado, encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, a qual configure ato doloso de improbidade administrativa, assim declarado na respectiva decisão irrecurável”*, e o art. 55, § 1º, ao sujeitar o controle interno da Corte de Contas estadual aos sistemas normativos do Poder Legislativo, veiculam, sem observância da reserva de iniciativa, normas sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas estadual.

Por outro lado, ao veicular norma disciplinadora da **eficácia das decisões** prolatadas pelo Tribunal de Contas estadual, o art. 53, § 3º, da **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte** – cuja parte inicial, aliás, reproduz o teor do art. 71, § 3º, da **Lei Maior** – não versa sobre a sua organização ou o funcionamento dos seus serviços, situando-se, portanto, **fora do escopo da reserva de iniciativa.**

8. De outra parte, a Constituição da República é expressa ao estabelecer, a teor do art. 75, *caput*, o espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela

**ADI 5323 / RN**

estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, *in verbis*:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

À luz do dispositivo constitucional transcrito, resulta materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual que se divorcia do modelo federal de controle externo das contas públicas. Colho precedente:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional nº 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas ( §5º do art. 33) e atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, inciso XXVIII, e art. 33, inciso IX e § 1º). 3. **A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes.** 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao

**ADI 5323 / RN**

crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes. 6. A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). 7. Ação julgada procedente.” (ADI 3715/TO, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014, destaquei)

9. O art. 53, § 3º, da Constituição do Rio Grande do Norte, que na redação original se limitava a reproduzir *ipsis litteris* o disposto no art. 71, § 3º, da Constituição da República, passou a ostentar, com a Emenda nº 13/2014, a seguinte redação:

“§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo, devendo a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito de suas competências, encaminhá-las para execução, e **com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas.**” (destaquei)

Como se vê, a primeira parte do dispositivo transcrito – “*As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo*” – continua a incorporar a regra do art. 71, § 3º, da CF.

A segunda parte da norma em exame – “*devendo a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, no âmbito de suas competências, encaminhá-las para execução*” – tão somente explícita, como bem observaram a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, as atribuições procedimentais regulares da fazenda pública relacionadas à execução de condenações impostas pelas Cortes de Contas, reconhecidas pela jurisprudência desta Corte.

Na sua parte final, todavia, ao estabelecer, relativamente às decisões do Tribunal de Contas estadual de que resulte imputação de débito ou multa, que “*com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido*

**ADI 5323 / RN**

*observada outra irregularidade na apreciação das contas”, o art. 53, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 13/2014, não apenas se desvia do parâmetro de referência do modelo federal – o art. 71, § 3º, da Constituição da República, como cria nova hipótese de saneamento de processos de tomada ou prestação de contas.*

10. Por fim, a norma segundo a qual “*o controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativo do Poder Legislativo*”, prevista já na redação original do art. 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e preservada na redação dada pela Emenda nº 13/2014, mostra-se materialmente incompatível com as prerrogativas de independência funcional e autonomia administrativa asseguradas às Cortes de Contas pela Lei Maior do país.

E por também se distanciarem do modelo federal, os arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, cuja inconstitucionalidade formal já reconheci acima, igualmente incorrem no vício de inconstitucionalidade material por afronta ao art. 75 da Carta Política.

11. Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a presente ação direta para:

(i) declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§ 6º e 7º, e 55, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014, por ofensa aos arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República; e

(ii) declarar a inconstitucionalidade material da expressão “*e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas*”, contida no art. 53, § 3º, da Carta estadual do Rio Grande do Norte, por afronta ao art. 75 da Constituição da República.

**É como voto.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.323**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D  
BRASIL

ADV.(A/S) : PATRICK KAISER BROSSELIN (0212647/SP)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§ 6º e 7º; e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014, por ofensa aos arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República; e ii) declarar a inconstitucionalidade material da expressão "e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas", contida no art. 53, § 3º, da Carta estadual do Rio Grande do Norte, por afronta ao art. 75 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux (Vice-Presidente).

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário